

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Avisos Pág. 22

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 35

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2611/2018-TCER

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017

JURISDICIONADO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87

RESPONSÁVEL: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0240/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado (CGE), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, encaminhada por meio do Ofício n. 027/GAB/CGE-2018, de 22 de março de 2018 (ID 645250).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 649456) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN

n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0460/2018-GPEPSO (ID 676664), assim opinou:

[...]

Ante o exposto, opino no sentido de que o seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas da Controladoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Controladoria Geral do Estado integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa dos elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. O corpo técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto em relação ao Parecer do Controle Interno sobre as contas anuais e ao Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/1964.

13. Conforme bem destacou o corpo instrutivo, constam nos autos o Relatório Anual de controle interno (documento às páginas 44/55, ID 645250), assinado pela Senhora Regineusa Maria Rocha de Souza, bem como o Certificado de Auditoria (à página 91, ID 645250), firmado pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos, aprovado pelo Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, certificando as contas no grau regular.

14. Destarte, em que pese a ausência do Parecer do órgão de Controle Interno sobre as contas anuais, entendo, no presente caso, se tratar de falha formal, uma vez que o Relatório Anual e o Certificado de Auditoria subscritos por Controladores Internos e aprovados pelo Controlador Geral, expressam a opinião dos responsáveis pelo controle interno sobre as contas em questão, suprindo, portanto, o citado parecer.

15. Com relação a ausência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, a documentação faltante não constitui óbice à expedição de quitação do dever de prestar contas, no entanto convém alertar ao atual titular do órgão que por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência de falha dessa natureza, ainda que citado demonstrativo apresente-se “sem movimento”.

16. O Parquet de Contas assentou concordância com a Unidade Técnica, entendimento com o qual coaduno.

17. Assim, a vista do exposto, por considerar que a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, convirjo com o encaminhamento pugnado pela Unidade Técnica e pelo MPC, de que seja determinado atual ao responsável pela CGE que nas próximas prestações de contas encaminhe toda a documentação exigida na norma, ainda que com a informação “sem movimento”, se for o caso, é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

18. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Controladoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Controlador Geral do Estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II - Determinar ao atual gestor da Controladoria Geral do Estado que nas próximas prestações de contas encaminhe toda a documentação exigida na norma, ainda que com a informação “sem movimento”, se for o caso;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.061/2018/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 287/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receita para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, o Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, em cumprimento ao que estabelece a IN n.

57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 677195), acostado, às fls. ns. 5 a 9 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, para o exercício de 2019 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017 – TCER[...] (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 3,68% (três, vírgula sessenta e oito por cento).

3. Assim, levando-se em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício de 2019, prevista pelo Município de Ministro Andreazza-RO (ID n. 663271), alcança o valor de R\$ 20.060.313,14 (vinte milhões, sessenta mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID n. 677194) gravitou na esfera de R\$ 19.348.634,48 (dezenove milhões,

trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 3,68% (três, vírgula sessenta e oito por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. Resta configurado, portanto, que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Ministro Andreazza-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência, dessa feita, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 20.060.313,14 (vinte milhões, sessenta mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,68% (três, vírgula sessenta e oito por cento), situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positivo previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem os substituíam na forma da Lei, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ministro Andreazza-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, no montante de R\$ 20.060.313,14 (vinte milhões, sessenta mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos), por se encontrar no percentual de 3,68% (três, vírgula sessenta e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% ou + 5% (menos cinco por cento ou mais cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01227/18

PROCESSO N. : 01227/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do GJTPREVI
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22
Contador
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 25 de setembro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.

5. Determinação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do GJTPREVI, Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22 Contador e de Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-9, Controlador Interno, concedendo-lhes quitação nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das impropriedades consistentes em:

1.1 - Descumprimento aos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pois o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado nesta análise, no valor de R\$ 14.055.422,26 (quatorze milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 38/40), no valor de R\$ 2.240.571,78 (dois milhões duzentos e quarenta mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

1.2 - Descumprimento ao artigo 15, II, da Instrução Normativa 013/TCERO-04, pelo envio intempestivo do Relatório de Controle Interno referente ao 1º quadrimestre e ausência de certificados, pareceres e pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

2.1 - Providencie juntamente com a contabilidade a correção do valor para provisões matemáticas previdenciárias para 2016 no passivo não circulante do Balanço Patrimonial de 2016 bem o valor do Patrimônio Líquido e, por conseguinte, realize a sua respectiva publicação em obediência ao Princípio da Publicidade.

2.2 - Providencie juntamente com o Controle Interno a adoção de medidas necessárias para prevenir: a entrega intempestiva de Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno e ausência de certificados e pareceres emitidos pelo Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Superior sobre o conteúdo dos Relatórios.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01221/18

PROCESSO: 01527/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Wagner Garcia de Freitas – Vice-Presidente – CPF nº 321.408.271-04.
Lioberto Caetano Ubirajara de Souza – Diretor do FITHA – CPF nº 532.637.740-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 17ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de setembro de 2018.
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas sofreram julgamento Regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Wagner Garcia de Freitas, Vice-Presidente e Lioberto Caetano Ubirajara de Souza, Diretor, dando-lhes quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, Senhor Luiz Carlos Souza Pinto, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas:

a) Evidencie os fatos contábeis coerente com as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como sejam encaminhados todos os Anexos e Relatórios Contábeis exigidos na Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, visando prestar informações claras e objetivas sobre a situação orçamentária, patrimonial, financeira e econômica da entidade;

b) Envie quadrimestralmente os relatórios do Órgão de Controle Interno, em cumprimento aos termos do inciso II, alínea "b", art. 7º, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, Vice-Presidente, Lioberto Caetano Ubirajara de Souza, Diretor e Luiz Carlos Souza Pinto, atual gestor do FITHA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01219/18

PROCESSO: 03324/2017 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais – Gestora – CPF nº 995.600.549-53.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2018
GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar n. 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Instituto perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN n. 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade da Senhora Andreia Ferraz Novais, na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguintes infringências:

a) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO (item 3.13 deste Relatório Técnico, Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar as seguintes informações sobre licitação: (Item 3.15 deste Relatório Técnico e item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

b.1) Número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo de licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação; Informação essencial conforme art. 24, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

b.2) Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos convênios. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

c) Descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 5º, §2º, VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

II - Registrar o índice de 85,85% – “Nível Elevado” do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, por

preencher os requisitos constantes na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar à Senhora Andreia Ferraz Novais – Gestora, ou quem vier a substituí-la que promova a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, mormente no que se refere à disponibilização das informações que foram destacadas no item I, e com prioridades às seguintes:

a) Disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

b) Apresentar informações sobre licitação: Número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo de licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação;

c) Apresentar informações sobre licitação: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos convênios.

d) Disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

V – Recomendar à Senhora Andreia Ferraz Novais – Gestora, ou quem vier a substituí-la que promova a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.; e

b) Versão consolidada dos atos normativos;

VI - Alertar os responsáveis que a permanência das irregularidades transcritas no item I deste acórdão, sujeita-os à responsabilização passível de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria do ano de 2018 o acompanhamento do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé;

VIII - Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Andreia Ferraz Novais – Gestora, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01220/18

PROCESSO: 04046/13 - TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Repasse das Contribuições Previdenciárias
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos – CPF nº 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
 Isabel de Fátima Luz – CPF nº 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação – Período de 14.08.2012 a 1º.10.2013
 Emerson Silva Castro – CPF nº 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação – Período de 02.10.2013 a 31.12.2014.
 ADVOGADOS: Renan Thiago Pasqualoto Silva – OAB/RO 6017
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 17ª Sessão da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2018.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS (PATRONAL E SERVIDOR). RESPONSABILIDADE DIRETA DO GESTOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. JUDICIALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA INDIVIDUALIZADA. DETERMINAÇÃO.

1. O atraso no Repasse das Contribuições Previdenciárias devidas à Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, sujeita o encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, ficando sujeito às penalidades cabíveis, por inteligência do disposto no art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

2. O dever de recolher as contribuições previdenciárias emana diretamente do comando estabelecido no caput do Art. 40 da Constituição Federal, que concebeu o regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que se encontram vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual fora autuado em cumprimento ao estabelecido no item I da Decisão nº 238/2013/GCVCS/TCE-RO (ID-44166), em virtude de documentos apresentados pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, relacionados à ocorrências de irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos praticados pela Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ – na qualidade de Secretária de Estado da Educação no período de 14.8.2012 a 1º.10.2013 e pelo Senhor EMERSON SILVA CASTRO – na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 31.12.2014, art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, relativamente às irregularidades a seguir elencadas:

a) Responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), Secretária de Estado da Educação – período de 14.8.2012 a 1º.10.2013, em virtude da ofensa ao art. 15 da Lei Complementar nº 524/2009 c/c o art. 239 do Decreto nº 3.048/1999, vez que não repassou durante sua gestão as Contribuições Previdenciárias retidas dos servidores da SEDUC referentes aos meses de maio e agosto

de 2013, em consonância com o art. 70 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme análise empreendida no 3.1 do RT às fls. 1.319-v/1.321;

b) Responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.362-00) Secretário de Estado da Educação – período de 2.10.2013 a 31.12.2014, em virtude da ofensa ao art. 15 da Lei Complementar nº 524/2009 c/c o art. 239 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez que repassou com atraso e sem os respectivos valores acessórios (atualização, juros e multa), as Contribuições Previdenciárias retidas dos servidores da SEDUC referente ao mês de setembro de 2013, em consonância com o art. 70 da Lei Complementar nº 432/2008, conforme análise empreendida no item 3.2 do RT às fls. 1.321/1.322.

II – Multar, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de R\$16.620,00 (dezesesseis mil seiscentos e vinte reais), de forma individualizada, a Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ – na qualidade de Secretária de Estado da Educação no período de 14.8.2012 a 1º.10.2013 e ao Senhor EMERSON SILVA CASTRO – na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 31.12.2014, art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em virtude das irregularidades descritas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão, respectivamente;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no DOE e-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta no item II desta Decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da LC nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte, sob pena de incidir nos termos do art. 55, IV, da LC nº 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das sanções pecuniárias impostas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, que adote medidas com vistas a alertar os Gestores Públicos de órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas estaduais, que obedeçam retilmente a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, evitando com isso ocorrências de prejuízos quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON;

VI – Determinar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do IPERON, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências e/ou medidas judiciais com vistas à cobrança dos débitos relativos aos juros e correções monetárias incidentes sobre o valor principal dos repasses referente ao mês de maio/2013, cujo valor apurado entre o mês de competência e do efetivo pagamento do valor principal apontou para a importância de R\$84.948,49 (oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), os quais deverão ser devidamente atualizados, relativamente aos repasses realizados em atraso por parte da SEDUC;

VII – Dar conhecimento deste acórdão às Senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do IPERON e Isabel de Fátima Luz – na qualidade de Secretária de Estado da Educação no período de 14.8.2012 a 1.10.2013 e ao Senhor Emerson Silva Castro – na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 31.12.2014, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII – Determinar ao departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03767/15 – TCE/RO [e].
UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 – Lote 4, com extensão de 11,22Km, no município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER/RO – CPF: 206.893.576-72.
Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF: 144.054.314-34.
Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF: 315.682.702-91.
Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato – CPF: 434.302.444-04.
Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato – CPF: 841.059.171-53.
EJ Construtora Eireli – Me. – CNPJ: 10.576.469/0001-27.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00245/2018

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO (FITHA). DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). CONTRATO Nº 057/14/GJ/DER-RO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA RODOVIA RO-257, TRECHO: KM-30/ENT. RO-133 (5º BEC), SEGMENTO: EST. 1.450+0,00 A EST. 2.011+0,00 – LOTE 4, COM EXTENSÃO DE 11,22KM, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

(...)

Frente ao cenário exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência e emitir determinação aos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I. Determinar a audiência do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO, em face do descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme relatado no item 12.1.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7012);

II. Determinar a audiência dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato, e da Empresa EJ Construtora Eireli – Me, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa, no valor de R\$44.622,13 (quarenta e quatro mil seiscientos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme relatado no item 14 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7015/7018);

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I e II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;

III. Determinar ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente os comprovantes de pagamento dos Impostos Sobre Serviços (ISS) da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Medição de Reajuste, bem como das 6ª, 7ª e 8ª Medição (item 13.1 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

c) comprove a instauração de sindicância a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou restaram omissos diante da paralisação por 701 dias da obra objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO (item 15 do Relatório Técnico – Documento ID 665259).

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento aos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Presidente do FITHA e Ex-Diretor Geral do DER/RO, Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato, e à Empresa EJ Construtora Eireli – Me, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 665259), desta decisão, e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3345/14– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
 ASSUNTO: Projeção de Receita – exercício de 2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
 CPF n. 288.101.202-72
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROJEÇÃO DE RECEITA CONTAS APRECIADAS. ARQUIVAMENTO.

DM - 0238/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo cujo objeto é a análise da Projeção de Receita, exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas pelo chefe do Poder Executivo do município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Prolatada a Decisão 212/2014/GCESS, de 23.09.2014 (ID 54110), considerou-se, na oportunidade, viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 26.025.133,19.

3. Posteriormente, acostou-se ao processo o Despacho n. 0061/2018-GC (ID 21101), após solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Corregedoria-Geral autorizasse a conversão dos autos físicos em eletrônicos, tendo em vista o extravio daqueles. Decidiu-se:

(...)

14. Ante o exposto, determino:

a) Ao Departamento de Documentação e Protocolo para que proceda à conversão em eletrônicos dos autos 330/14, 3352/14, 3345/14, 3298/14 e 3057/14;

b) Após, sejam os autos eletrônicos encaminhados aos seus Relatores, a fim de que, determinem, se assim entenderem, seus arquivamentos e posterior juntada dos mesmos às respectivas Prestações de Contas, para fins de regularização junto ao PC-e.

c) Dê-se ciência desta Decisão à SGCE e à Comissão de Análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal – CACM.

d) Publique-se.

e) Cumpra-se.

4. Diante disso, convertido o processo em eletrônico (certidão de ID 676326), aportaram os autos neste gabinete para deliberação acerca do seu arquivamento.

5. Nesta esteira, considerando que as contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2015 (processo n. 1412/16), já foram apreciadas por este Tribunal na 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016 (Acórdão APL-TC 00374/16), e se encontram na Seção de Arquivo, determino o arquivamento do presente processo.

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01225/18

PROCESSO : 01284/2018
 CATEGORIA : Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 RESPONSÁVEIS : Gilvaneide da Silva Caetano, CPF n. 694.869.132-34
 Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado
 Clarice Bortoloto Oliveira, CPF n. 671.278.782-34
 Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 17ª, de 25 de setembro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

N. 002/PMC/2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso, as impropriedades são insuficientes para causar a nulidade do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018.

2. O arquivamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, para a contratação excepcional e temporária de profissionais para os cargos de Professores, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais:

1.1 – Evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo comprovar a deflagração de concurso público que supra adequadamente o quadro de pessoal do município, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

1.2 – Promova a adequação das disposições relativas à interposição de recurso, de modo a prever a possibilidade de protocolização via internet, correios, fax ou por procuração;

1.3 – Estipule critérios de desempate que observem a seguinte ordem: o disposto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso; os critérios técnicos e objetivos, tais como melhor nota em títulos; e, por fim, os critérios sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc;

II – DETERMINAR aos gestores atuais para que adotem medidas visando suprir a necessidade de pessoal mediante a deflagração de concurso público, com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal, para

provimento permanente dos cargos correspondentes às vagas ora temporariamente ocupadas, devendo o atual procedimento seletivo simplificado vigorar tão somente pelo tempo necessário à concretização do dispositivo constitucional em referência, vedada qualquer prorrogação de prazo, sob pena de sanção;

III – CONSIGNAR aos gestores atuais no sentido de que a reincidência nas irregularidades observadas nestes autos, bem como o não atendimento ou atendimento tardio às determinações da Corte, podem ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas jurídicas de responsabilização eventualmente cabíveis, inclusive perante o Ministério Público ordinário e o Poder Judiciário.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Secretaria da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3060/TCER-2018
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Corumbiara-RO
RESPONSÁVEL: Laercio Marchini – Prefeito Municipal – CPF nº 094.472.168-03
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0253/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Corumbiara-RO.

O Corpo Técnico (ID 677188) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Corumbiara para o exercício financeiro de 2019”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal

do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Corumbiara.

A manifestação da Unidade Técnica (fls. 5/8) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 30.598.196,44, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, entretanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Corumbiara é 6,83% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 28.641.764,87), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Todavia, em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que o Município previu arrecadar recurso de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 2.400.000,00. Segundo o Corpo Técnico se deduzida tal cifra, a projeção da receita fica dentro do limite de -5 e +5, apenas 1,55% abaixo do núcleo da previsão.

Diante disso, o Corpo Técnico, ao final, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2019 do município de Corumbiara.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Corumbiara, no importe de R\$ 30.598.196,44 (trinta milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Corumbiara e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, no importe de R\$ 30.598.196,44 (trinta milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face a arrecadação de recurso de convênio.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.397/2014/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Anna Carla Antunes – CPF n. 886.071.272-68 – Servidora Pública e outros.
ADVOGADO : Dr. Isaías de Souza Neto, OAB-RO n. 6.365 e outros.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0286/2018-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo saudoso Conselheiro Substituto, Dr. Davi Dantas da Silva, pela qual noticiou prováveis irregularidades praticadas por servidores públicos da Saúde, pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim-RO, decorrente de acumulação indevida de cargos pelos interessados declinados no preâmbulo deste Voto, no período de janeiro a julho de 2014, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V.

2. Por meio do mencionado Decisum, julgou-se improcedente a vertente representação (item I do AC1-TC 00488/18), todavia, aplicou-se multa pecuniária ao Senhor Charleson Sanches Matos, à época, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, por ter descumprido, injustificadamente, ordem desta Corte de Contas (item II do AC1-TC 00488/18); e, ainda, determinou-se ao Controle Interno da Municipalidade

em voga, na pessoa de seu titular, que apurasse as novas irregularidades apontadas pela SGCE, às fls. ns. 698 a 704-v, em procedimento administrativo próprio. Para tanto, fixou-se o prazo de 90 (noventa) dias (item VI do AC1-TC 00488/18).

3. Tem-se, à fl. n. 774, Certidão expedida pelo Departamento da 1ª Câmara, atestando o decurso do prazo legal fixado no prefalado Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, sem que a Municipalidade tenha apresentado qualquer documentação relativo à determinação ali consignada.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, ordenou-se ao Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, na pessoa de seu titular, que apurasse, mediante a instauração de instrumento administrativo próprio, as novas irregularidades apontadas pela SGCE, às fls. ns. 698 a 704-v, cujo prazo fixado, para tanto, foi de 90 (noventa) dias. A Propósito, vejamos o teor do mencionado Decisum

[...]

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo saudoso Conselheiro Substituto, Dr. Davi Dantas da Silva, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no art. 52-A, inciso VI, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI, do RITC, para, NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE;

II – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Charleson Sanchez Matos, à época Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, por ter descumprido o item I, "b", da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCS, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - ADVERTIR que a multa fixada no item anterior deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

V - AUTORIZAR, caso não seja recolhida a mencionada multa, a formalização do respectivo título executivo e a consequente cobranças judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - DETERMINAR ao Controle Interno do Município de Guajará-Mirim, representado na pessoa de seu titular, que, em relação às novas irregularidades levantadas pela SGCE, às fls. n. 698 a 704-v, notadamente a ocorrência de faltas injustificadas sem o desconto na remuneração e os afastamentos pautados em licenças médicas por parte dos servidores Ronaldo Vital de Meneses, Regina Ângelo dos Santos e Jesana Carneiro Rego Papa, apure eventual ocorrência

de dano ao erário, bem como, aprecie os afastamentos pautados em licença médica, no sentido de confirmá-los ou não, em relação à servidora Ana Paula Guedes Brandão, avaliando se houve ou não o descumprimento de carga horária a contar de agosto de 2013, com a consequente apuração de ocorrência ou não de dano ao erário. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos procedimentos apuratórios devidamente concluídos à Corte de Contas, sob pena de nova sanção pecuniária e responsabilidade solidária por eventuais despesas ilegais verificadas em futuras fiscalizações; [...] (Grifos originais).

6. Embora tenha Certificado (Certidão, à fl. n. 774) o Departamento da 1ª Câmara que decorreu o prazo fixado no supracitado Acórdão, sem que a Municipalidade em tela tenha apresentado qualquer documentação, especialmente com relação à determinação inserta no item VI, não há nos autos em epígrafe registro de que o Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, representado na pessoa daquele que o titulariza, tomou conhecimento do precitado Decisum, notadamente da ordem constante no seu item VI.

7. Apesar de não ter sido consignado expressamente no item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, sabe-se que, nos termos do § 2º, do art. 30 do RITC, as decisões desta Corte de Contas, em que se ordena à jurisdição que faça ou deixe de fazer determinado coisa, serão executadas mediante a expedição de instrumento notificador. Veja-se: “[...] A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação”.

8. Deflui do seu caráter odernatório que a notificação deve ser realizada, como regra, pessoalmente, salvo se a parte estiver em lugar incerto ou não-sabido (art. 30, inciso III do RITC) ou sendo representada nos autos por advogado legalmente constituído art 30, § 6º do RITC), ressalvas hipotéticas essas que não se cogitam, in casu.

9. Desse modo, tendo em vista que inexistem nos presentes autos registros de que o Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO foi notificado, pessoalmente, acerca da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, não se tem como adotar medidas outras - quicá de viés sancionatório - senão a de se converter os presentes autos em diligência, para o fim de se notificar o Controle Interno da Municipalidade, nos termos do dispositivo do precitado Acórdão, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, converto o presente em diligência, em homenagem ao princípio da razoabilidade e, com efeito, determino ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que NOTIFIQUE, pessoalmente, o Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, na pessoa do seu Controlador-Geral ou quem o esteja substituindo na forma da lei, acerca da ordem constante no item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, devolvendo-lhe o prazo ali fixado, e demais alertas consignados, nos termos do Decisum prefalado;

Junte-se.

Cumpra-se.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra as determinações afetas as suas atribuições institucionais. Após, remetam os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, a fim de que essa adote as providências necessárias à efetivação dos demais comandos desta Decisão.

Porto Velho-RO, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03605/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Arquivos da Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68
RESPONSÁVEL: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM 0232/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de análises e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2017, em cumprimento as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, de responsabilidade de seu Presidente, Vereador Cipriano Correa da Silva.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o feito deveria ter sido apenso na prestação de contas da respectiva Câmara (processo n. 1092/2018), para subsidiar sua apreciação.

3. Contudo, as contas já foram apreciadas por este Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, conforme DM 0075/2018-GCJEPPM (ID 606229).

4. Em seu relatório de instrução, noticiou que todos os limites legais foram cumpridos pelo ente, tendo sido verificada apenas intempestividade na remessa dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres de 2017.

5. Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, opinou pelo não chamamento do responsável e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

6. É o sucinto relatório.

7. Decido.

8. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

9. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que a prestação de contas, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, autuada sob o número 1092/2018-TCERO, foi enquadrada na Classe II, conforme DM 0075/2018-GCJEPPM, publicada no DOeTCE/RO n. 1621, de 30.04.2018, com transito em julgado em 17.05.2018, conforme atesta a Certidão sob o ID 620061.

10. No que concerne a irregularidade evidenciada acolho o opinativo técnico em sopesá-la, por entender ser a medida mais adequada, observando, assim, os princípios da razoabilidade, economicidade, e celeridade processual.

11. Isto posto, acolho na íntegra a manifestação técnica, para:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Cristiano Correa da Silva, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Recomendar ao atual gestor que observe o regramento legal quanto ao prazo de remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme dispõe artigo 6º e anexo C da Instrução Normativa n. 39/2013-TCERO.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no Art. 22, inciso IV, c/c Art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.

154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar o feito após os trâmites regimentais, vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos;

V – À Secretaria de Gabinete para publicar esta decisão e, após, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como dar cumprimento a esta decisão, expedindo o quanto necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03376/17 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO – CPF: 640.307.172-68.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00244/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, no montante de R\$21.207.814,95 (vinte um milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Leri Veloso da Cruz, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Leri Veloso da Cruz;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3064/TCER-2018
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal – CPF nº 845.230.002-63
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0254/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Pimenta Bueno.

O Corpo Técnico (ID 677320) opinou pela "viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2019".

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com

antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Pimenta Bueno.

A manifestação da Unidade Técnica (fls. 6/10) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 88.269.475,00, encontra-se dentro do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, assim, pela sua viabilidade.

Com efeito, pode-se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2019 encontra-se consentânea com as balizas fixadas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 88.269.475,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenta Bueno e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenta Bueno do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, no importe de R\$ 88.269.475,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo constante da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3100/TCER-2018
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO
RESPONSÁVEL: Olvindo Luiz Donde – Prefeito Municipal – CPF nº 503.243.309-87
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0255/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO -, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 677331) opinou pela “viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Pimenteiras do Oeste para o exercício financeiro de 2019”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Pimenteiras do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (fls. 5/9) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 22.436.580,27, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, entretanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Pimenteiras do Oeste é 12,17% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 20.002.064,67), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Todavia, em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que o Município previu arrecadar recurso de convênio com a União e o Estado no montante de R\$ 2.107.620,13. Segundo o Corpo Técnico se deduzida tal cifra, a projeção da receita fica dentro do limite de -5 e +5, apenas 1,63% acima do núcleo da previsão.

Diante disso, o Corpo Técnico, ao final, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2019 do município de Pimenteiras do Oeste.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Pimenteiras do Oeste, no importe de R\$ 22.436.580,27 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), em razão de haver probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação de recurso de convênio;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2019.

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, no importe de R\$ 22.436.580,27 (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 esteja no patamar estimado pela municipalidade, face a arrecadação de recurso de convênio.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01226/18

PROCESSO: 02319/18 (Processo Originário n. 0092/2013 e Processos n. 3036/2017 e 0830/2017)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Acórdão AC1-TC n. 00494-18 proferido no Processo n. 3036/17, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE : Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
ADVOGADOS : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996
Integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, inscrito na OAB, Seccional de Rondônia, sob n. 031/2014, e CNPJ n. 21.247.160/0001-00
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I, 1ª Câmara
SESSÃO : 17ª, de 25 de setembro de 2018

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve os Embargos de Declaração ser conhecido.
2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
3. Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarando-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.620, de 27.4.2018, e publicado em 30.4.2018, e por consectário lógico do Acórdão AC1-TC n. 00494-18, vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 3036/17, de modo que houve cerceamento de defesa, em que pese ter sido notificado para, querendo, apresentar defesa, após, emissão de Parecer, quedando-se inerte. (Precedentes: APL-TC 00235/16. Processo n. 1844/2006-Pleno; Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) J. 28.7.2016; Processo n. 0153/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. J. 20.4.2017; Processo n. 3260/2008-Pleno. Relator: Conselheiro Edilson Sousa Silva. J. 26.7.2014; e Processo n. 0732/2015-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. J. 20.5.2015).

4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, provido.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Embargos de Declaração manejados pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00494/18, proferido no Processo n. 3036/17, que acolheu parcialmente o Direito de Petição protocolizado pelo mesmo, confirmando a Medida Liminar deferida, para o fim de anular o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 2/2016/GCWCS, expedido no Processo n. 0092/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de DECLARAR a nulidade absoluta, com amparo no artigo 22, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 30, § 6º e 170, § 10, do RITC/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.620, de 27.4.2018, e publicado em 30.4.2018, e por consectário lógico do Acórdão AC1-TC n. 00494-18 e todos os demais atos a eles subsequentes, vez que naquela pauta de julgamento não constaram os nomes da parte interessada e dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 3036/17, de modo que houve cerceamento de defesa.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, destacando que o Voto e o Parecer do Órgão Ministerial de Contas, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, aos seguintes interessados:

3.1. Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68;

3.2. Aos advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, integrantes do Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados, inscrito na OAB, Seccional de Rondônia, sob n. 031/2014, e CNPJ n. 21.247.160/0001-00.

IV – PUBLICAR na forma regimental.

V – RETORNAR os autos à Relatoria, após a adoção das medidas da alçada da 1ª Câmara.

VI – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3101/2018-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63)
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0237/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu 1,41% do coeficiente de razoabilidade.” (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Presidente Médici.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 42.404.004,83, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 41.816.409,42, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,41% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 42.404.004,83 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quatro reais e oitenta e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2019, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 1,41%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 05 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Teixeiraópolis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02666/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 190.776.459-34
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 160/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.279.621,71, equivalente a 49,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.590.651,42. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01460/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista – CPF: 603.933.602-10
Célio Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM - 0236/2018-GCJEPPM

1. Aportaram os autos neste gabinete para deliberação dos documentos registrados sob o n. 9883/18 e 9884/18, encaminhados por Célio de Jesus Lang e Fred Rodrigues Batista (ID's 341998 e 341999), apresentando esclarecimentos acerca das desconformidades detectadas no Portal da Transparência do Município de Urupá, conforme a Lei Complementar n. 131/2009, Lei n. 12.527/11 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

2. Ao final, considerando a deliberação desta Corte para afastar multas individuais por descumprimento de Acórdão, requereu-se o ressarcimento do valor de R\$ 1.776,90, acrescido de juros e mora, pago individualmente por cada interessado.

3. Decido.

4. Primeiramente, impende realizar breve digressão acerca dos acontecimentos processuais verificados nos autos.

5. Autuado o processo como Auditoria de Regularidade, teve como escopo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela administração municipal de Urupá, nos termos da Lei Complementar n. 131/2009, Lei Complementar n. 12.527/11 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

6. Oportunizado prazo aos interessados para que apresentassem esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas, em sessão colegiada, proferiu-se o Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), considerando parcialmente adequado o Portal da Transparência do Município de Urupá e determinando sua regularização, sob pena de multa, na forma de astreintes, aplicando, ainda, multa no valor de R\$ 1.620,00, por ato praticado com grave infração da norma legal, consubstanciado, principalmente pela ausência de informações obrigatórias.

7. Posteriormente, transcorrido o prazo sem que fosse apresentada qualquer espécie de documento referente ao Acórdão acima mencionado (Certidão de ID 625611), proferiu-se nova decisão.

8. Na oportunidade, apesar de ter sido reiterada a necessidade de adequação do Portal, diante do alto índice alcançado pelo Portal auditado e de nova situação fática verificada, consubstanciada em nova Instrução Normativa regulamentadora do tema – IN 62/2018/TCE-RO, o Acórdão

APL-TC 00259/18, de 05.07.2018 (ID 639934) afastou a possibilidade multa, tanto na forma de astreintes como a individual.

9. Agora, retornam os autos com os documentos registrados sob o n. 9883/18 e 9884/18 (ID's 341998 e 341999), apresentando esclarecimentos acerca das desconformidades detectadas no Portal da Transparência do Município de Urupá, conforme a Lei Complementar n. 131/2009, Lei n. 12.527/11 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

10. Ocorre que o Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), ao passo em que determinou que no prazo de 60 dias os responsáveis disponibilizassem no portal do órgão todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos todas as informações obrigatórias, além de outras ali discriminadas (itens II e III), também estabeleceu que o controle interno deve fiscalizar o seu integral cumprimento, o que deverá integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas do exercício de 2018 (item VII).

11. Assim, considerando as disposições acima, bem como a possibilidade de futuras análises do Portal à luz da IN 62/2018/TCE-RO, medida outra não há que não seja o arquivamento dos autos.

12. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de multa, considerando que foram eles recolhidos ao Fundo Institucional desta Corte de Contas, refoge à competência desta Relatoria a deliberação sobre o tema, recaindo sobre a Presidência desta Corte tal atribuição. Nesta esteira, reza o art. 4º da Lei Complementar n. 197/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 806/14:

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Contas é o responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC.

13. Isto posto, decido:

I – Declarar que, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473), deverá o controle interno do município de Urupá fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no mencionado acórdão, à luz da Lei Complementar n. 131/2009 e da IN n. 62/2018/TCE-RO, integrando a análise, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do Município no exercício de 2018;

II – Dar ciência da decisão aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Dar ciência desta Decisão ao Controle Externo, por meio de memorando;

IV – Dar ciência desta Decisão à Presidência desta Corte, bem como do Acórdão APL-TC 00055/18, de 08.03.2018 (ID 582473) e do Acórdão APL-TC 00259/18, de 05.07.2018 (ID 639934), a fim de que delibere sobre o pedido de restituição de valores, conforme constante nos documentos registrados sob o n. 9883/18 e n. 9884/18 (ID's 341998 e 341999), nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 197/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 806/14;

V – Atendidos os itens acima, promova-se o arquivamento dos autos;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, em 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 678, de 05 de outubro de 2018.

Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no objetivo n. 10 do plano estratégico do período de 2016/2020, que estabelece a política de valorização dos servidores e o aprimoramento do desempenho institucional;

CONSIDERANDO a implementação da Gestão de Pessoas por Competências na Corte de Contas e a promoção de ações que visam ao desenvolvimento e ao aprimoramento das competências e das atribuições distribuídas em sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO que dentre as ações entabuladas pela Gestão de Pessoas por Competência estão aquelas afetas à elaboração e ao desenvolvimento de atividades de seleção de pessoas segundo seus conhecimentos, habilidade e atitudes, aferível a partir do perfil necessário ao cargo e/ou função;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao aprimoramento das regras que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e demais setores, de modo a prestigiar a política de valorização dos servidores, a meritocracia e o desempenho institucional,

Resolve:

Art. 1º Instituir o processo seletivo que, dentre outros, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão;

II - meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e atitudes;

III - impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;

IV - eficiência no exercício das funções;

V - valorização de servidores;

VI - legitimidade do exercício do cargo em comissão;

VII - aperfeiçoamento da cultura organizacional;

VIII - celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e a concretização do interesse público;

IX - primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 2º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, dependerá da realização prévia de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 3º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I - nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II - movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III - nomeação de servidor para a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 4º É dispensável o processo seletivo para a nomeação dos seguintes cargos:

I - Secretário(a)-Geral de Administração;

II - Secretário(a) Geral de Controle Externo;

III - Secretário(a) Executivo de Controle Externo;

IV - Secretário(a) de Processamento e Julgamento;

V - Secretário(a) de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art.5º É dispensável o processo seletivo nas hipóteses de movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão previamente à publicação da Portaria n. 679, de 20/7/2016, e que por isso não tenham participado dessa nova metodologia de escolha, desde que haja compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, responsabilidade e CDS-s entre os cargos.

Parágrafo único. A ausência de compatibilidade entre os CDS-s mencionados não obsta a dispensa prevista no caput, desde que o pedido seja instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

a) requerimento devidamente fundamentado pelo gestor demandante;

b) anuência do servidor quando a ausência de equivalência entre os CDS revelar-se menor para o cargo pleiteado em relação ao CDS do cargo ocupado;

c) aprovação da Presidência do Tribunal de Contas quando a ausência de equivalência entre os CDS revelar-se maior para o cargo a ser ocupado em relação ao cargo atual.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade, é dispensável o processo seletivo, em caso de aproveitamento de candidatos que constem em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 11 desta Portaria, desde que observadas as seguintes regras cumulativas:

I – compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores;

II – equivalência entre o CDS do cargo a ser ocupado e o CDS do cargo pleiteado no processo seletivo.

Parágrafo único. A ausência de compatibilidade entre os CDS's mencionados no inciso II não obsta a dispensa prevista no *caput*, desde que o pedido seja instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) requerimento devidamente fundamentado pelo gestor demandante;
- b) anuência do candidato quando a ausência de equivalência entre os CDS revelar-se menor para o cargo a ser ocupado em relação ao CDS do cargo pleiteado no processo seletivo;
- c) aprovação da Presidência do Tribunal de Contas quando a ausência de equivalência entre os CDS revelar-se maior para o cargo a ser ocupado em relação ao CDS do cargo pleiteado no processo seletivo.

Art. 7º O processo seletivo para nomeação de cargo em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo, a critério do gestor e observadas as disposições legais, ser restrito a determinada categoria de servidores deste Tribunal.

Art. 8º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Parágrafo único. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º O Processo Seletivo para Cargo em Comissão será instaurado a pedido do gestor demandante que, dentre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, o propósito da admissão e a urgência da solicitação.

Art. 10. O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria e, no caso de servidor do Tribunal de Contas, de que possui autorização prévia de sua chefia imediata para participar do procedimento seletivo.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar certidão negativa da Corregedoria Geral da Corte de Contas.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

Art. 11. A elaboração e condução do processo seletivo e de todas as etapas previstas nesta Portaria, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias ao resultado pretendido, são de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I - realizar entrevista com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II - elaborar chamamento para participação no processo seletivo, contendo dentre outros elementos, área de atuação, atribuições do setor e do cargo, remuneração e cronograma com a indicação das etapas de avaliação e de suas respectivas datas de realização;

III - elaborar as atividades, a exemplo das provas, roteiros e dinâmicas individuais ou em grupo referente a cada uma das etapas do processo seletivo, de forma que sejam capazes de avaliar os conhecimentos, as habilidades e as atitudes dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

IV - limitar, se entender conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do chamamento;

V - fixar prazo razoável, após a elaboração do chamamento, para que o gestor demandante possa impugnar e propor alterações em seu teor, caso queira;

VI - fazer publicar no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, o chamamento do processo seletivo e ao final de cada fase, a relação dos candidatos que participarão da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação de seu desempenho;

VII - solicitar, se necessário, ao gestor demandante a elaboração da prova prática a partir das necessidades identificadas e vivenciadas no setor;

VIII - instar, caso entenda necessário, o auxílio de membros e/ou servidores que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliar em qualquer das etapas do procedimento;

IX - valer-se da regra contida no inciso anterior, caso se verifique, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

§1º Em cada procedimento seletivo, será indicado um membro da Comissão de Seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS's equivalentes.

§3º Manter banco de dados com as informações acerca das seleções efetivadas e dos resultados alcançados, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica o Presidente da Comissão do Processo Seletivo autorizado a convocar, em caso de impedimento de seus membros, servidores para substituí-los.

Art. 13. Caso a Comissão de Seleção não apresente o rol mínimo estabelecido no inciso X, do art. 11, serão facultados ao gestor demandante, não necessariamente nessa ordem, as seguintes opções:

I - nomear um dos candidatos dentre aqueles indicados;

II - manifestar-se pela revogação do processo seletivo com a indicação de realização de novo certame.

Parágrafo único. Não sendo hipótese de aplicação dos incisos I e II, nomear candidato indicado dentre aqueles que constem nas listas resultantes de outros procedimentos seletivos, nos termos do art. 6º desta Portaria.

Art. 14. Ficam os demais setores desta Corte de Contas autorizados a aderir ao disposto nesta Portaria, bastando para tanto, informar à Presidência.

Art. 15. Aplicam-se aos processos seletivos em andamento e às respectivas fases que lhe sobrevierem até a sua conclusão, as regras previstas na Portaria n. 469, de 22 de junho de 2017.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições da Portaria n.469, de 22 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01437/2018
Concessão: 276/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/10/2018 - 13/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:01437/2018
Concessão: 276/2018
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP

Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/10/2018 - 13/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:01437/2018
Concessão: 276/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 07/10/2018 - 13/10/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:01437/2018
Concessão: 275/2018
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buenos Aires - Argentina
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/10/2018 - 12/10/2018
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:01437/2018
Concessão: 275/2018
Nome: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buenos Aires - Argentina
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/10/2018 - 12/10/2018
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:01437/2018
Concessão: 275/2018
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:XXVIII Asamblea General Ordinaria de Nuestra Organización Regional, realizada pela Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.
Origem: Guarulhos - SP
Destino: Buenos Aires - Argentina
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/10/2018 - 12/10/2018
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:02813/2018
Concessão: 273/2018
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em conjunto com os demais Municípios, visando orientar quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas no âmbito das Contas de Governo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 09/09/2018 - 11/09/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:03514/2018
 Concessão: 256/2018
 Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
 Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
 Atividade a ser desenvolvida:Plano de Divulgação de Procedimentos
 Pertinentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, visando divulgar regras e

prazos da entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 25/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 1 e 3 do Edital de Pregão Eletrônico 25/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA
 CNPJ: 29.331.151/0001-04 Telefone/Fax: (69) 99289-5008 (69) 3223-8377
 Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 1821, bairro: São Cristóvão Cidade/UF: Porto Velho RO
 Complemento: CEP: 76803-870
 E-mail: ph.ferreira@yahoo.com

Representante: Paulo Henrique de Oliveira Ferreira
 DADOS DO PREPOSTO

Nome: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
 CPF: 020.802.742-44 Telefone/Fax: (69) 3225-9099/99289-5008
 RG: 121151-7 Expedido por: SSP/RO
 Nacionalidade: Nacionalidade: BRASILEIRA
 Cargo/Função Proprietário
 Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 1821 Cidade/UF: Porto Velho/RO
 Complemento bairro: São Cristóvão CEP: 76803-870
 E-mail: ph.ferreira@yahoo.com

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: Banco do Brasil S/A AG.: 5083-0 C.C.: 215.550-8

PROPOSTA DETALHADA

Grupo 01					
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml, com qualidade similar à marca Qboa.	Gf	103	R\$ 1,94	R\$ 199,82
2	Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, com dispensador tipo válvula, 400g, embalagem plástica, com qualidade similar à marca Hygipart.	Fr	805	R\$ 7,93	R\$ 6.383,65
3	Álcool, líquido, 54° GL, garrafa plástica, 1L, com qualidade similar à marca Santa Cruz.	Gf	145	R\$ 5,63	R\$ 816,35
4	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e painelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável, com qualidade similar à marca Ypê ou Limpol	Fr	373	R\$ 1,38	R\$ 514,74
5	Esponja de lã de aço do tipo Bombril, pacote com 8 unidades, com qualidade similar à marca Bombril ou Assolan.	Pct	58	R\$ 1,20	R\$ 69,60
6	Esponja sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm, com qualidade similar à marca Scotch ou 3M.	Un	282	R\$ 0,54	R\$ 152,28

7	Flanela, em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm, com qualidade similar à marca Ouro Branco.	Un	226	R\$ 2,06	R\$ 465,56
8	Fósforo tradicional, maço com 10 caixinhas com 40 palitos por caixinha, palito com comprimento aproximado de 4cm, com selo de qualidade do INMETRO, com qualidade similar à marca Fiat Lux, unidade: Maço.	Mç	24	R\$ 2,76	R\$ 66,24
9	Guardanapo de papel, folha dupla, medida mínima 30x29,5cm, pacote com 50 folhas, com qualidade similar à marca NAPS ou Scott.	Pct	2353	R\$ 2,54	R\$ 5.976,62
10	Limpa Alumínio e Inox, frasco 500ml, para limpar e dar brilho em alumínio e inox, com qualidade similar à marca Bombril ou Politriz.	Fr	97	R\$ 2,41	R\$ 233,77
11	Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm, com qualidade similar à marca Caebi.	Un	33	R\$ 4,58	R\$ 151,14
12	Pano em algodão para enxugar prato, medida mínima de 63cmx40cm, com qualidade similar à marca Jacquard.	Un	205	R\$ 3,31	R\$ 678,55
13	Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm, com qualidade similar à marca Residence ou Mili.	Pct	3781	R\$ 4,14	R\$ 15.653,34
14	Sabão em barra de 200g, pacote com 5 barras, com qualidade similar à marca Jamarly.	Pct	121	R\$ 3,35	R\$ 405,35
15	Sabão em pó, caixa com 500g, com qualidade similar à marca Omo.	Cx	136	R\$ 3,02	R\$ 410,72
TOTAL DO GRUPO					R\$ 32.177,73

Grupo 03

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
23	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com qualidade similar às marcas Itamarati, Doce Dia ou Mestre Cuca ou similar.	Kg	4529	R\$ 1,80	R\$ 8.152,20
24	Açúcar cristal em sachê de 5g, qualidade similar às marcas União, CaravelaS ou Native ou similar.	Sac	471	R\$ 0,03	R\$ 14,13
25	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml, com ponta dosadora, com qualidade similar às marcas Adocyl ou Assugrin ou Magro ou similar.	Fr	121	R\$ 4,39	R\$ 531,19
26	Água mineral com gás, garrafa 500ml, em embalagem/fardos/rótulos originais do fabricante.	Gf	657	R\$ 0,87	R\$ 571,59
27	Chá, caixa com 10 sachês de 1g, com qualidade similar às marcas Chá Leão ou AllSelection ou Real ou similar, sendo 811 caixas no sabor Hortelã, 811 caixas no sabor Camomila, 871 caixas no sabor Erva Cidreira e 571 no sabor Erva Doce.	Cx	3064	R\$ 2,63	R\$ 8.058,32
VALOR TOTAL					R\$ 17.327,43

VALOR TOTAL DAS PROPOSTAS: R\$ 49.505,16 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 25/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 01 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
Representante da Empresa P. H. DE OLIVEIRA FERREIRA

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 25/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 22 do Edital de Pregão Eletrônico 25/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 15.335.703/0001-48 Telefone/Fax: (69) 2141-8460
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1380, Sala B - Centro Cidade/UF: Porto Velho/RO
Complemento: CEP: 76801-110
E-mail: Impol01@hotmail.com
Representante: JOSÉ BERNARDO SOUSA PINTO
DADOS DO PREPOSTO
Nome: JOSÉ BERNARDO SOUSA PINTO
CPF: 212.497.252-91 Telefone/Fax: (69) 99912-4806
RG: 377.318 Expedido por: SSP/RO
Naturalidade: Portel-Pará Nacionalidade: Brasileira
Cargo/Função Procurador
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2859, Liberdade Cidade/UF: Porto Velho/RO
Complemento CEP:
E-mail: pintojb@uol.com.br

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: SICOOB AG.: 3279-4 C.C.: 2546-1

Item 22					
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
22	Lixeira confeccionada em chapa de aço galvanizado, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, capacidade mínima de 30 L, formato cilíndrico, dimensões aproximadas 65,5x29,5x29,5cm, garantia mínima de um ano, com qualidade similar à marca Tramontina.	Un	151	R\$ 165,51	R\$ 24.992,01
VALOR TOTAL					R\$ 24.992,01

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 25/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

JOSÉ BERNARDO SOUSA PINTO
Representante da Empresa IMPOL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 000089/2018

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 25/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais para Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 21 do Edital de Pregão Eletrônico 25/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: ARREMATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 23.009.157/0001-83 Telefone/Fax: (11) 3906-7031

Endereço: Av. Felippo Sturba, 384, Parque Anhanguera Cidade/UF: São Paulo/SP

Complemento: CEP: 05267-200

E-mail: licitacao@arrematecomercio.com.br / administracao@arrematecomercio.com.br

Representante: RHUAN HENRIQUE RAMIRO ALQUIMIN

DADOS DO PREPOSTO

Nome: RHUAN HENRIQUE RAMIRO ALQUIMIN

CPF: 386.739.268-40 Telefone/Fax: (11) 3906-7031

RG: 49.481.681-8 Expedido por: SSP/SP

Naturalidade: Nacionalidade: Brasileiro

Cargo/Função Sócio Administrador

Endereço: Av. Felippo Sturba, 384, Parque Anhanguera Cidade/UF: São Paulo/SP

Complemento CEP: 05267-200

E-mail: licitacao@arrematecomercio.com.br

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: Banco do Brasil AG.: 6976-0 C.C.: 7736-4

Item 21					
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
21	Cesto de lixo sem tampa, confeccionado em fibra não-inflamável, espessura mínima 5mm, cor preta, nas dimensões aproximadas 35 x 23 x 31cm (Altura x diâmetro inferior x diâmetro), capacidade mínima 20 L, admitindo variação nas dimensões de até + 10%, formato cônico, com qualidade similar à marca Metal Pan.	Un	101	R\$ 50,24	R\$ 5.074,24
VALOR TOTAL					R\$ 5.074,24

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TGER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 25/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 03 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

RHUAN HENRIQUE RAMIRO ALQUIMIN
Representante da Empresa ARREMATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 692/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação do serviço de instalação de decoração natalina externa existente (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), e fornecimento de material complementar (strobos e mangueiras luminosas) necessários a reposição de material existente, incluindo montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: M.A. ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 04.596.321/0001-51, ao valor total de R\$ 43.863,95 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 370/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de cortinas do tipo rolo no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018/TCE-RO e seus

anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: GERMANO PEDROSO DE MORAES - ME, CNPJ nº 18.382.709/0001-64, ao valor total de R\$ 30.985,00 (trinta mil novecentos e oitenta e cinco reais).

Porto Velho - RO, 04 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº : 00427/18

INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE NULIDADE REF. DOCUMENTO Nº 13.493/17

Trata o presente documento de expediente protocolado na Corte de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza no qual argumenta, em síntese, sobre a nulidade da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2017, quando se deliberou acerca do arquivamento de duas Averiguações Preliminares realizadas pelo Parquet de Contas a partir de documentos protocolados na Corte de Contas 1 pelo próprio Sr. Leandro Fernandes de Souza.

No caso específico ora relatado o Interessado remete-se ao Documento nº 13.493/17, apresentado por ele como "Denúncia", em 20/10/2017, na qual argumentou sobre supostos atos de "improbidade administrativa e corrupção passiva" da Exma. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

A Averiguação Preliminar levada a efeito concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Interessado e suscitou ao Colégio de Procuradores o arquivamento da documentação, o que foi deliberado na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19/12/2017.

1 Documentos nos 11.913/17 e 13.493/17.

Diante do resultado da Averiguação Preliminar, o Interessado agora apresenta "Pedido de Nulidade" da Reunião do Colégio de Procuradores que decidiu pelo arquivamento da "denúncia" apresentada com o Documento nº 13.493/17, pois, segundo ele, "a decisão hostilizada foi proferida em sessão secreta, sem a presença da parte interessada e de seus advogados".

Segundo o Interessado, a falta de sua intimação para a "sessão de julgamento" constituiria nulidade absoluta da Reunião do Colégio de Procuradores.

Remetido este documento para a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, é o que cumpre relatar.

Decido.

Não sustenta guarida o presente "pedido de nulidade" apresentado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza.

O procedimento da Averiguação Preliminar adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 13.943/17 apresenta-se como instrumento para aferir os fatos levados ao conhecimento da Autoridade Administrativa e obter informações maiores sobre os fatos; assim, sua natureza informativa se presta à análise preliminar de um fato e, mesmo, para orientação da Autoridade acerca de eventual procedimento administrativo disciplinar cabível relativamente à hipótese denunciada, se sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade do fato ocorrido, se ocorrido.

Dada sua natureza informativa, os procedimentos de Averiguação Preliminar não comportam o contraditório ou a ampla defesa: não há processo ou partes.

Inaugurado o procedimento de Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 13.493/17, verificou-se que as condutas denunciadas pelo Interessado não apresentavam qualquer verossimilhança ou materialidade que justificasse a instauração de um procedimento disciplinar, motivo pelo qual foi sugerido pela Corregedoria Geral o arquivamento da documentação, o que se deu na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19/12/2017.

O Interessado não foi parte do procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 13.493/17, mesmo porque tal procedimento não comporta essa figura.

Considerando, pois, a natureza do procedimento de Averiguação Preliminar, não houve motivo para a intimação do Interessado para a Reunião que apreciou o resultado da Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 13.493/17, o que afasta a tese de nulidade arguida pelo Interessado.

Outrossim, apesar de alegar que a "sessão de julgamento" ocorreu sem a intimação do Interessado ou de seus onze advogados, não consta juntamente com o Documento nº 13.493/17 qualquer procuração a esses alegados advogados, o que suscita, até mesmo, a má-fé do Interessado na tentativa de criar situação inexistente.

Nada obstante, rememora-se a compulsão litigante do Interessado já destacada na Averiguação Preliminar que decorreu do Documento nº 13.493/17 e em outros procedimentos no Tribunal de Contas² e, até mesmo, no Ministério Público Estadual³. Esse animus litigandi também se verifica no presente caso, visto que o "pedido de nulidade" apresentado não traz qualquer elemento de verossimilhança que justifique sua procedência, tal como já fundamentado.

Diante do exposto, conheço do "Pedido de Nulidade" apresentado para considerá-lo IMPROCEDENTE, uma vez que o procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 13.943/17 não comporta a figura de "parte" dada sua natureza informativa, motivo

pelo qual é dispensada a participação daquele que apresentou "denúncia", de acordo com a fundamentação precedente.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

2 Processos nº 4087/2009, 1109/2017, 1110/2017, 1128/2017, 0645/2017, 2324/2017, 2324/217, 2378/2017, 3176/2017 e 14565/2017.
3 Recurso Administrativo nº 2017001010007977.

DOCUMENTO Nº : 00428/18

INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE NULIDADE REF. DOCUMENTO Nº 11.913/17

Trata o presente documento de expediente protocolado na Corte de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza no qual argumenta, em síntese, sobre a nulidade da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2017, quando se deliberou acerca do arquivamento de duas Averiguações Preliminares realizadas pelo Parquet de Contas a partir de documentos protocolados na Corte de Contas¹ pelo próprio Sr. Leandro Fernandes de Souza.

No caso específico ora relatado o Interessado remete-se ao Documento nº 11.913/17, apresentado por ele como "Pedido de Providências com requerimento de liminar", em 19/09/2017, na qual argumentou que a Exma. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira teria cometido infração disciplinar ao supostamente praticar "ato de gestão comercial".

A Averiguação Preliminar levada a efeito concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pelo Interessado e suscitou ao Colégio de Procuradores o arquivamento da documentação, o que foi deliberado na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19/12/2017.

1 Documentos nos 11.913/17 e 13.493/17.

Diante do resultado da Averiguação Preliminar, o Interessado agora apresenta "Pedido de Nulidade" da Reunião do Colégio de Procuradores que decidiu pelo arquivamento da "denúncia" apresentada com o Documento nº 11.913/17, pois, segundo ele, "a decisão hostilizada foi proferida em sessão secreta, sem a presença da parte interessada e de seus advogados", da mesma forma como fez em relação ao Documento nº 13.493/17 (Pedido de nulidade formulado por meio do Documento nº 00427/18).

Segundo o Interessado, a falta de sua intimação para a "sessão de julgamento" constituiria nulidade absoluta da Reunião do Colégio de Procuradores.

Remetido este documento para a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, é o que cumpre relatar.

Decido.

Não sustenta guarida o presente "pedido de nulidade" apresentado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza.

O procedimento da Averiguação Preliminar adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 11.913/17 apresenta-se como instrumento para aferir os fatos levados ao conhecimento da Autoridade

Administrativa e obter informações maiores sobre os fatos; assim, sua natureza informativa se presta à análise preliminar de um fato e, mesmo, para orientação da Autoridade acerca de eventual procedimento administrativo disciplinar cabível relativamente à hipótese denunciada, se sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade do fato ocorrido, se ocorrido.

Dada sua natureza informativa, os procedimentos de Averiguação Preliminar não comportam o contraditório ou a ampla defesa: não há processo ou partes.

Inaugurado o procedimento de Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 11.913/17, verificou-se que a conduta denunciada pelo Interessado não apresentava qualquer verossimilhança ou materialidade que justificasse a instauração de um procedimento disciplinar, motivo pelo qual foi sugerido pela Corregedora Geral o arquivamento da documentação, o que se deu na 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia, de 19/12/2017.

O Interessado nunca foi parte do procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 11.913/17, mesmo porque tal procedimento não comporta essa figura.

Considerando, pois, a natureza do procedimento de Averiguação Preliminar, nunca houve motivo para a intimação do Interessado para a Reunião que apreciou o resultado da Averiguação Preliminar em relação ao Documento nº 11.913/17, o que afasta a tese de nulidade arguida pelo Interessado.

Outrossim, apesar de alegar que a "sessão de julgamento" ocorreu sem a intimação do Interessado ou de seus onze advogados, não consta juntamente com o Documento nº 11.913/17 qualquer procuração a esses alegados advogados, o que suscita, até mesmo, a má-fé do Interessado na tentativa de criar situação inexistente.

Nada obstante, rememora-se a compulsão litigante do Interessado já destacada na Averiguação Preliminar que decorreu do Documento nº 13.493/17 e em outros procedimentos no Tribunal de Contas² e, até mesmo, no Ministério Público Estadual³. Esse animus litigandi também se verifica no presente caso, visto que o "pedido de nulidade" apresentado não traz qualquer elemento de verossimilhança que justifique sua procedência, tal como já fundamentado.

Diante do exposto, conheço do "Pedido de Nulidade" apresentado para considerá-lo IMPROCEDENTE, uma vez que o procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 11.913/17 não comporta a figura de "parte" dada sua natureza informativa, motivo pelo qual é dispensada a participação daquele que apresentou "denúncia", de acordo com a fundamentação precedente.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado acerca da presente decisão via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

2 Processos nº 4087/2009, 1109/2017, 1110/2017, 1128/2017, 0645/2017, 2324/2017, 2324/217, 2378/2017, 3176/2017 e 14565/2017.
3 Recurso Administrativo nº 2017001010007977.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 3478/10, 4270/05, 4825/12 e 1676/07).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício comunicou o recebimento Memorando nº 107/2018/GOUV, subscrito pelo Ouvidor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no qual encaminha o Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no 1º semestre de 2018.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00089/13
Apenso: 02699/14, 04725/16
Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Cricelia Froes Simões e Jefferson de Souza, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Sérgio Luiz Pacífico, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$589.250, decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, imputando débito e aplicando multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento
Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos pela irregularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho,

Cricelia Froes Simões, Mario Sérgio Leiras Teixeira e Sérgio Luiz Pacífico; imputação de débito no valor do convênio, aplicação de multas, com supedâneo no artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB 2479, representante legal do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 00093/13

Apensos: 02697/14

Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Jefferson de Souza e Cricélia Froes Simões, dando-lhes quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira e Sérgio Luiz Pacífico, imputando-lhes débito e aplicando multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que a Tomada de Contas seja julgada irregular e que seja atribuída responsabilidade a Mario Sérgio Leiras Teixeira, em razão de não ter prestado contas relativas ao montante de duzentos mil reais, que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 075/PGM/201; e ao senhor Sérgio Luiz Pacífico por repassar recursos a EMDUR no montante de duzentos mil reais, inobservando a ausência de prestação de contas de parcelas de outros convênios, anteriores à assinatura e repasses do convênio em exame, bem como em razão de não terem adotado as medidas necessárias tendentes à exigê-las como condição para executar novos repasses e por não terem adotado medidas visando à instauração da TCE dos recursos não prestados. Aplicação de multa e imputação de débito aos senhores Mario Sérgio Leiras Teixeira e Sérgio Luiz Pacífico.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB 2479, representante legal do Senhor Sérgio Luiz Pacífico, foi feita inversão de pauta.

3 - Processo n. 00197/18 (Processo de origem n. 00224/13)

Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00646 - Processo n. 0224/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou inversão de pauta

4 - Processo n. 00214/18 (Processo de origem n. 00224/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00646/17 - Processo n. 0224/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 04416/12

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Representação - acerca da regularidade de pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes do corpo jurídico do município de Presidente Médici

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir os autos sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 02062/16

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Jefferson Azevedo Macedo - CPF n. 734.198.262-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores do município de Theobroma relativo aos exercícios de 2011 a 2014.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores José Lima da Silva e Júnior Ferreira Mendonça, concedendo-lhes quitação plena; julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Jefferson Azevedo Macedo (revel), em razão dos desvios de dinheiros públicos para conta bancária de sua titularidade e de terceiros, em consequência, ter causado dano ao erário municipal, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves retirou-se da sessão após relator de seus processos.

7 - Processo n. 02221/16

Responsáveis: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Empresa Eep Materiais de Construção Ltda-Me - CNPJ n. 10.975.923/0001-12

Assunto: Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão APL-TC 00166/16. Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades na execução de obras no município

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, em relação à Empresa EPP Materiais de Construção Ltda, concedendo-lhe quitação plena; julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 00777/12

Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF n. 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011

Jurisdição: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item V do Acórdão AC2-TC 000358/18, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: Considerar não cumprida a determinação constante no respectivo acórdão, como também aplicação de multa por não cumprimento à decisão da Corte de Contas e que seja fixado novo prazo ao atual gestor para que comprove o efetivo cumprimento das medidas dispostas.

9 - Processo n. 01208/12

Interessados: Fernando dos Santos Oliveira - CPF n. 036.063.526-11, Juvenil Pereira da Silva - CPF n. 724.497.999-15

Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Theobroma

Contador: Antônio Marcos Carvalho - CPF n. 408.004.582-49

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 000364/18, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerar não cumprida a determinação constante no respectivo acórdão, como também aplicar multa ao responsável por não cumprimento à decisão da

Corte de Contas e que seja fixado novo prazo ao atual gestor para que comprove o efetivo cumprimento das medidas dispostas.”

10 - Processo-e n. 0868/16

Interessados: Albertina Marangoni Bottega - CPF n. 498.128.749-68, José Paulo Ribeiro Gonçalves - CPF n. 350.136.649-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - possíveis irregularidades no Convênio n. 063/2006-PGE.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar extinta, sem resolução do mérito, a tomada de contas especial do Convênio n. 63/PGE-2006, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 00755/13

Interessado: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Responsáveis: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Fatima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Eloisio Antônio da Silva - CPF n. 360.973.816-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 70/2013 - Pleno, proferida em 23/05/13 no controle do consumo de combustível e aquisição de peças automotivas relativo ao exercício 2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Malgrado posicionamento desta procuradora, após manifestação do MPC a Corte de Contas consolidou entendimento pela aplicação da Lei 9873/99 no âmbito desta Corte, razões pelas quais, entendo pela não aplicação de sanção aos agentes responsabilizados.”

12 - Processo n. 02686/18 (Processo de origem n. 01335/11)

Recorrentes: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20

Assunto: Embargo de Declaração referentes ao Processo n. 01335/11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo Martins e Nilton Edgard Mattos Marena, e no mérito, negar-lhes provimento.”

13 - Processo n. 04655/17 (Processo de origem n. 03147/11)

Recorrente: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15

Responsável: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15

Assunto: Recurso de Reconsideração. Processo n. 3147/11/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogada: Mariuza Krause - OAB n. 4410

Advogada/Responsável: Mariuza Krause - OAB n. 4410

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de reconsideração interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 00560/14 (Pedido de Vista em 16/8/2018)

Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencidos o Relator originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e o Revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Observações: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “O voto do Conselheiro Francisco Carvalho nesse processo tem divergência do meu voto relativamente a duas imputações que faço no item II do voto, no qual considero parcialmente procedente a denúncia e cito as irregularidades. A letra “a”, pela concessão de crédito presumido de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o imobilizado das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, sem autorização em Convênio, que de fato não teve e isso viola a Lei n. 24/75. Também o revisor afasta a responsabilidade relativa ao art. 167, IV, da Constituição Federal, diante da vinculação de receita de imposto ao FITHA, o que é proibido, conforme está previsto no art. 2º da Lei n. 3.277/2013. Quanto ao cerceamento de defesa, não existiu. A minha decisão monocrática no item VI determina a notificação dos responsáveis para que venham aos autos apresentar as devidas justificativas. Fiz determinação no item II da decisão ao Governador Confúcio Moura relativamente à abstenção da aplicação da lei pelas ilegalidades elencadas no item II, onde informo o perfeitamento de 268 milhões de reais em grandes números pela violação à constituição e à Lei n. 24/75, na concessão do crédito presumido de ICMS, aquisições interestaduais de mercadoria. Também a Lei de Responsabilidade Fiscal foi a ele incitada como responsabilidade, uma proeminência que envolve bilhões e não teve uma análise de impacto apresentada à Corte, também pela anistia e remissão tributária, pela omissão na exigência do estorno do crédito presumido, concessão indevida de crédito presumido em relação a materiais de uso e consumo e vinculação de receita ao FITHA, com determinação para que venha em audiência e justifique. Também fiz determinação ao Secretário de Finanças à época que enviasse ao Tribunal os informes financeiros, acompanhados de esclarecimentos de quais empresas foram beneficiadas, não veio. Fiz determinação ao Senhor Gilvan Ramos para que apresentasse justificativa e documento de defesa relativamente à concessão de crédito de ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para emprego na construção e de bens para compor o imobilizado das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, assim todos foram notificados. Ao fim, digo ao departamento do Pleno que notifique os responsáveis indicados. Esse foi um processo complicado porque ao final, uma lei vem e é um guarda-chuva enorme para passar uma borracha naquelas ilegalidades cometidas. Nesse sentido, a divergência do voto é a exclusão da alínea “a”, realmente não teve autorização em convênio e foi supedaneado pelo Tribunal de Justiça, segundo o revisor, em decisão mais recente de que efetivamente foi afastado aquela ilegalidade para não ser autorizado em convênio, mas até o momento do meu relato não existia autorização, conforme determinava a Lei Complementar n. 24/75, portanto, foi um descumprimento. E relativamente à vinculação de receita ao FITHA, apliquei multa ao governador de 15 mil reais e a todos eles aplicação de multa por não demonstrar ao Tribunal os impactos e não pelas violações; ao secretário Wagner Garcia, 5 mil reais por descumprir decisão. Esse foi meu voto e não tenho motivo para modificação, embora tenha sido bastante cristalino o voto apresentado pelo revisor, permaneço com minha dicção original. O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Esse é processo mais importante desta sessão e dos mais importantes do ano. Processo de grande relevância que envolve muito dinheiro, são certamente centenas de milhões e em determinado momento, numa quadra inicial do processo, alcançou a cifra de quase 300 milhões de reais. Vossa Excelência tentou e não obteve êxito da Sefin relativamente ao tamanho dessa isenção que foi concedida. Essa matéria, quero lembrar Vossas Excelências, não é nova no Pleno. Em 2011, relatei uma matéria praticamente idêntica a essa, naquela quadra o Estado havia concedido uma isenção para as usinas de valores até mais expressivos, havia algumas particularidades, mas as irregularidades e inconformidades com a Constituição e com a legislação do país são basicamente as mesmas, como por exemplo, o malferimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considero até tosca a resposta que foi dada pela Sefin em relação aos estudos indispensáveis e necessários relativamente ao artigo 14. Mas há questões que considero ainda mais importantes e graves do que essa, passo a mencioná-las para concluir numa questão que é prejudicial ao mérito, na minha avaliação, não vou entrar nessa discussão por hora do cabimento ou não das multas, que é a divergência que existe entre o Conselheiro Francisco Carvalho e o Conselheiro Crispim. Chama minha atenção pelo seguinte, a extrafiscalidade estatal, quando se utiliza a

legislação tributária para estimular ou desestimular determinados comportamentos na sociedade, o desiderato que tem que estar por detrás disso é o interesse público. Ademais, ao se conceder algum tipo de vantagem, se deve proceder dessa forma com isonomia e impessoalidade. Data vênia não me parece que isso foi respeitado aqui. Estamos a analisar um benefício tributário cuja finalidade é beneficiar dois grandes grupos que estão instalados no Estado de Rondônia para construir duas usinas. Isso, na nossa avaliação, fulmina o princípio da impessoalidade e da isonomia. Outro aspecto é qual é o móvel da administração em conceder essa vantagem para esses grupos, que seja consentâneo com a finalidade pública? Por mais que me esforce não consigo identificar uma finalidade pública na concessão desses benefícios. Fala-se muito em guerra fiscal no Brasil, se usa vantagem tributária para atrair empresas, sobretudo indústrias para determinado Estado, muitas vezes sacrificando e até penalizando gravemente e irresponsavelmente a arrecadação tributária, mas com sinalização que isso vai resultar em geração de emprego e renda, mas nesse caso, esses dois empreendimentos já estavam aqui, já estavam compelidos e obrigados a construir esses empreendimentos. Essa vantagem vai impactar potencialmente no equilíbrio econômico-financeiro desses contratos que foram objetos de uma licitação prévia, ela vai ter um ganho maior do que o esperado quando participou da licitação. A que título? Não consigo compreender uma razão pública por detrás dessa vantagem. Muito antes de discutirmos essas responsabilidades específicas de alguém que cumpriu ou não uma determinação de Vossa Excelência e me parece que não cumpriu, ainda não temos a totalidade do possível dano (que em minha avaliação existe) configurado, temos que discutir isso. Acho que o dano está devidamente demonstrado nesse processo. A Administração não pode alegar que desconhecia esse debate, porque essa matéria foi enfrentada nesses termos por esta Corte em 2011, em voto que relatei e todos foram cientificados. O Tribunal de Justiça apreciou a mesma matéria em outra Adin antes dessa, que acabou de ser reconhecida novamente a inconstitucionalidade dessas normas que consideram essas isenções. Diria que o retorno a essa prática caracteriza uma situação de dolo. Vejamos o que apontamos de violação no voto que submeti a essa Corte que foi aprovado à unanimidade, que só não resultou, à época, em sanção ou glosa, porque atuamos preventivamente, evitamos que as isenções se materializassem no mundo, tanto que a solução foi notificar a Sefin, para que se ela tencionasse conceder na prática as isenções, que nós fôssemos ouvidos, ali sim, no caso concreto, deixaríamos de fazer incidir a norma e rejeitaríamos a possibilidade da isenção. Os pontos que suscitamos para embasar a conclusão de descabimento total desse tipo de isenção foram: inconstitucionalidade material por benefício fiscal em face do princípio da isonomia, inconstitucionalidade material por benefício fiscal em face do princípio da supremacia do interesse público, inconstitucionalidade material por violação ao princípio da moralidade e na observância do artigo 176 do CTN, inconstitucionalidade material por violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. De forma laudatória, em quase 90 páginas discorremos sobre cada um desses pontos, fazendo referência a lições doutrinárias e a precedentes jurisprudenciais. Não obstante esse posicionamento convergente da Corte de Contas e do Poder Judiciário em controle concentrado e constitucionalidade Adin, três anos depois a Administração volta a conceder por lei essas mesmas isenções. As diferenças são mínimas, tem um aspecto que aparentemente não se encontra mais presente diferentemente do primeiro caso, que é a aprovação do Confaz, mas remanescem essas questões que até o momento não encontrei resposta de como escorar essa vantagem no interesse público. A discricionariedade em matéria de gasto tributário, como se designa falar de benefícios fiscais, nunca vai ser absoluta, como nada no estado de direito é absoluto em matéria de discricionariedade, tanto que por se conceder, estamos aqui vendo uma multiplicação de gravíssimas irregularidades pelo país relacionadas a situações desse tipo. Ontem houve operação com prisão e busca e apreensão que envolveu um governador de estado, por conta de isenções tributárias. Mesmo quando há alguma justificativa, algum supedâneo público por detrás de isenção não sejamos mais ingênuos de imaginar que não seja possível haver algum tipo de negociação. Não estou querendo ser leviano dizendo que houve, pois não tenho elemento nenhum para dizer isso, não estou a sugerir isso. Essa consideração é para defender que se converta em processo em tomada de contas especial, vislumbrando o elemento de um dano devidamente quantificado de quase 300 milhões de reais, mas excepcionalmente nesse caso me parece necessário haver uma diligência para que o corpo técnico atualize o valor, as empresas beneficiadas devem ser chamadas, até porque essa é uma possível garantia de que o Estado será ressarcido.”

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero dizer que o importante da discussão é que cada um tem uma visão, mas permaneço com minha visão no voto que proferi.”

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Vou convergir com o Conselheiro Paulo Curi Neto no sentido de anuir para o fim da conversão do feito em tomada de contas

especial, por entender que não há um juízo condenatório, pelo contrário, se busca a higidez desses benefícios fiscais que são concedidos e muitas das vezes de forma equivocada. Pelos fundamentos lançados pelo Conselheiro Paulo Curi, vou me armar para o fim de decidir sob a perspectiva da dilação probatória em qual será possível infirmar quaisquer outras circunstâncias.”

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Estou impedido de opinar, já que estou substituindo o Conselheiro Crispim.”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: “Também acompanho o Conselheiro Paulo Curi Neto para transformação em TCE.”

Conselheiro Francisco Júnior não participou do julgamento deste processo.

15 - Processo-e n. 04356/15

Aposos: 02821/14

Responsáveis: José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, José Aparecido Limeira da Silva - CPF n. 387.199.242-91, Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas em contratações da Administração Municipal para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e 2821/14 Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento Eirelli-ME

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248

Advogado/Responsável: José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal acerca dos resultados da auditoria, na qual foram identificadas as irregularidades e determinar que adote medidas tendentes a evitar a reincidência das aludidas irregularidades, bem como para que proceda à correção no portal da transparência da municipalidade, incluindo cópia do contrato nº 1/2016 e de seus aditivos, e do último termo aditivo do contrato nº 50/2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 00209/18 (Processo de origem n. 00222/13)

Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00637 - Processo n. 00222/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00187/18 (Processo de origem n. 00222/13)

Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00637/17 - Processo n. 0222/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogada: Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 00194/18 (Processo de origem n. 00090/13)

Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00643/17 - Processo n. 0090/2013/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogada: Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00577/17

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO

Responsáveis: Zulmar Goncalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 03388/16

Apensos: 00435/16

Responsáveis: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Jairo Primo Benetti - CPF n. 335.910.839-68, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, João Rossi Junior - CPF n. 663.091.151-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Item I - APL-TC 00266/16, ref. processo n 00435/16.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Advogados: Elton José Assis - OAB n. 631, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Neirelene da Silva Azevedo - OAB n. 6119, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Marcio Antonio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. RO 5077, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Denivaldo S. Pais Júnior - OAB n. 7655, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Ana Caroline Dias Cociufo Vilella - OAB n. 8489

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03215/2018/TCE-RO.

Assunto: Representação formulada pelo MP/RO.

Unidade: Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada, determinar o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Acessei o processo e vi que o MP solicita adoção de procedimentos prévios para posterior e eventual instauração de tomada de contas especial junto ao órgão gestor do Fundeb, no município de Rolim de Moura e remessa ao Parquet, no prazo de dez dias. Entretanto, não há apontamento de qualquer ilegalidade, ou em que ano que ocorreu, dificultando sobremaneira a fiscalização. Até para atuar como fiscalização de atos e contratos teria que dizer qual é o escopo dessa notícia de fato, a ilegalidade e o período. Há que se dizer que não é a primeira vez que é recebido esse tipo de solicitação, na qual apesar de não requisitar, concede o prazo para atendimento, in casu, o de dez dias para o Tribunal instaurar TCE. Vejo que quem fez esse pedido desconhece as competências e atribuições do Tribunal, e as normas que dispõem sobre os requisitos para instauração de TCE. Certamente houve equívoco. O Ministério Público entende que o Relator está coberto de razão, abordou a matéria e fundamentou a decisão com maestria, todavia, penso não ser proporcional e razoável emitir esse posicionamento corroborado pelo Pleno."

22 - Processo n. 00234/14

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Francisley Carvalho Leite - CPF n. 657.008.722-34

Assunto: Contrato - n. 164/PGM/2011 - Construção da Praça Arthur Moreira Lima no Bairro Esperança da Comunidade

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Erinelda Bezerra Kitahara - OAB n. 6195

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Declarar a incidência do instituto da prescrição intercorrente, como questão de ordem pública, fulminando-se, dessa maneira, a pretensão punitiva, uma vez que, da data da citação dos jurisdicionados Roberto Eduardo Sobrinho, em 06/11/2014; Francisley Carvalho Leite, em 10/11/2014, Amélia Afonso, em 06/11/2017, e Israel Xavier Batista, em

15/11/2014, e a data da confecção do Relatório de Análise de Defesa (16/04/2018), passaram-se, respectivamente, mais de 3 (três) anos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 00175/18 (Processo de origem n. 00226/13)

Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 000226/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 00172/18 (Processo de origem n. 00086/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00639/17 - Processo n. 086/13/TCE-RO

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 00171/18 (Processo de origem n. 00087/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00641/17 - Processo n. 0087/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 00168/18 (Processo de origem n. 00088/13)

Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00642/17 - Processo n. 00088/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeitos: Conselheiros e José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

27 - Processo n. 01618/13

Responsáveis: Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04,

Nildo da Silva - CPF n. 350.145.202-00, Nadelson de Carvalho - CPF n.

281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53, Neuza

Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Edite Orneles Lopes -

CPF n. 667.921.002-00, Emília Campos Cavalcante - CPF n. 575.205.692-

68, Paulo Geraldo Pereira - CPF n. 234.563.709-97, Emerson Cavalcante

de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n.

703.860.562-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, José

Marcos Garcia - CPF n. 234.357.392-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

317/2014 - 2ª Câmara para averiguação de possíveis irregularidades na

Adm. do Sr. Nadelson de Carvalho no período de 2009/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Rodrigo Reis

Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 01383/17

Apensos: 05007/17

Interessado: Transporte Filadelfia Ltda - Me - CNPJ n. 08.613.115/0001-63

Responsáveis: Empresa Sol Transporte e Turismo Eireli - ME - CNPJ n.

19.735.833/0001-29, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - CPF n.

831.046.079-15, Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91, Carlos

Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Representação - Possível irregularidade do Pregão Eletrônico n.

0117/2016 - Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 03478/10
 Interessados: Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68
 Responsável: Robson Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00
 Assunto: Contrato - n. 056/2010.
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

30 - Processo n. 04270/05
 Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF n. 351.240.322-00
 Assunto: Convênio - análise do Convênio n. 005/04 firmado com a SESDEC e SEFIN.
 Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Julgar ilegal a transferência financeira de recursos próprios do DETRAN/RO (taxas e multas) ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), em decorrência do Convênio n. 004/2005, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

31 - Processo n. 04825/12
 Interessado: José Herminio Coelho
 Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na abertura de créditos orçamentários
 Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer da Representação interposta e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

32 - Processo n. 01676/07
 Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Côrtes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 021/PMG/2007 - cumprimento da Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 09/10/2012
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 145
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Erivaldo de Souza Almeida, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Antônio Carlos Côrtes e a pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., imputando-lhes débito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01337/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28; Jair José de Souza - CPF n. 305.293.019-20
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.
 Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini - OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. n. 4072, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Nada mais havendo, às 13h46, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2018-DDP

No período de 23 a 29 de setembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 64 (sessenta e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de outubro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdição	Relator	Interessado	Papel
03313/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS VÂNIO DA CRUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA	TRIBUNAL DE CONTAS DO	Interessado(a)

	de Execução de Decisão		SILVA	ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	
03318/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALAN ROGERIO FERREIRA RIÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO GURGEL BARRETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL REDIVO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILSON LUCAS CABRAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO CARLOS DA COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO DA COSTA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO ANTONIO PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEY LUIZ DE FREITAS LEAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OAGA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO GONDIM LEITE	Responsável
03321/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISAIAS FLORISVALDO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONAS CAVALCANTE FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE HERMINO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAEL ÉZER DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DOLORES DOS SANTOS LEAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEUZIANE DO PRADO TAVARES	Responsável

	de Execução de Decisão		SILVA		
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO SOARES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALCIMARQUE CELESTINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDE LIMA DA FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
03324/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADALBERTO AMARAL DE BRITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉ LUIZ DELGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO CARLOS ARGIONA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA C. R DOS SANTOS SUAVE -ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	GREICYKELY PINHO BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVAN PAULA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ANGELIM VENTURIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE MAURICIO DE SANTANA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUNIO CARDOSO DE FIGUEIREDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAX DANIEL DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO CÉSAR BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDECIR DEL NERO	Responsável
03329/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ILMAR ESTEVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
03342/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Ex-Gestor(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Gestor(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Ex-Gestor(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVARDY FELIS DOS SANTOS	Interessado(a)
03355/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVARDY FELIS DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO GONÇALVES NETO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO GONÇALVES NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSALIA WILHELM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSÁLIA WILHELM	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO	Responsável
03380/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Interessado(a)

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02411/16	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERODI ANTÔNIO MATT
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HAVAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MACILON VIEIRA DE SOUZA
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA APARECIDA BOTELHO
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILSEIA KETES
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONDON SERVICE LTDA
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	S. L. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM ADVOGADOS
03314/18	Auditoria	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03315/18	Auditoria	Câmara Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03316/18	Auditoria	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03317/18	Auditoria	Câmara Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03319/18	Auditoria	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03320/18	Auditoria	Câmara Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03322/18	Auditoria	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03323/18	Auditoria	Câmara Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03325/18	Auditoria	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03326/18	Auditoria	Câmara Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03327/18	Auditoria	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03328/18	Auditoria	Câmara Municipal de Itapuá do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03330/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALTAMIR FOCHESTATTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS ANDRADE DE PAULO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA
03331/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AÉRIKA ALMEIDA SILVA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRÉ SOARES SANTIAGO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELVIS MAYCON FERNANDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁBIO DURÃES GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁBIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCILENE DE SOUZA FIRMINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISAMARA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CARLOS BRESSANINI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEANDRO GOBBO

	Público Estatutário			
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAOLA RODRIGUES BRASIL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVANA CORREIA DE ALMEIDA BURATTI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVANETE VIEIRA SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VICTOR HUGO PEQUENO COSTA
03332/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO EDMAR JUCÁ FERREIRA JÚNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARTHUR FRANCLIN ARAÚJO JUSTINIANO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AUSINETE DE OLIVEIRA CALIMAN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA VIEIRA REIS SOUZA FERNANDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELESTE DA SILVA SOUSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEMILDA MANASSES DE SOUZA MACHADO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELE DOS ANJOS GONÇALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DÉBORA DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEISE SILVA LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELAINE DE ALMEIDA PANTAROTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANY TELES PAIVA LAGE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVELIN CAROLINE DA SILVA VALEGURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIOLA DE SOUZA AMANTE MARTINELLI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA SORTICA DE FARIAS LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCK WÉLINTON DE ALMEIDA PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANE KLIPEL DUARTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO PEREIRA LACERDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUALAN ROCHA DE LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUCEMARA BUTZKE DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KELI AIRES LEÃO	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de	FRANCISCO JÚNIOR	LUÍS PAULO JÚNIOR OLIVEIRA	



	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Gestão de Pessoas	FERREIRA DA SILVA	SCHNEIDER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRANI DOS SANTOS ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	QUÉTTLEN NATIELE MENDES SILVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAQUEL NOBRE SCHIKIERSKI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENAN DE SOUZA GARCIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBSON CAVALHEIRO VICENTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRO JÚNIOR DA SILVA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SÉRGIO CANDIDO DO CARMO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SOCORRO HELENÍ VELASQUES GONÇALVES FERREIRA LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THAÍS THAINARA OLIVEIRA DA COSTA
03333/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALAN NEGRI FEITOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALMERIO RODRIGUES DE BRITO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BRUNO OLIVEIRA SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAIANE RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELDENI TIMBO PASSOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEVI BRITO COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA FELIZARDO FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SILVIO MARCIO RODRIGUES
03334/18	Auditoria	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03335/18	Auditoria	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03336/18	Auditoria	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03337/18	Auditoria	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03338/18	Auditoria	Câmara Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03339/18	Auditoria	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03341/18	Auditoria	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03356/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRE CHAVES MACIEL

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	IZABEL FERREIRA DE JESUS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JONAS NINK BARROS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JULIANO CLÉVERTON GHISI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LIELSON PINHEIRO TORRES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA
03357/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INALDO PEDRO ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINA DIAS SILVA PAVANELI
03358/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO
03359/18	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOHNNY GUSTAVO CLEMES
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOHNNY GUSTAVO CLEMES
03365/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NANCI DUARTE DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEIVA PARKUTZ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NIVALDO MOREIRA CARDOSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEMARA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDERSON FRANCO PETERSSON
03366/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON VALDECI SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARETHUZA ARIANY GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIULVAN RIBEIRO PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONARDO DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL CERQUEIRA DO NASCIMENTO CARMO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABRINA LAGASS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDERSON BATISTA DE MORAIS
03367/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARLEI SÉRGIO PIRES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIELE LIBERA BARONI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA DA SILVA MARTINS

	Público Estatutário			
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO GALDINO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALÉRIA OLIVEIRA SILVA
03368/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE SURUÍ
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BENJAMIM MOPIDAKERAS SURUI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DARLIELEN MACURAPE GOMES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOACYR ORO NAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE MARIA ORO NAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELINA ORO WARAM XIJEIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO KARITIANA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARGARETE PACAO OROMON ORORAM XIJEIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE WAJURU
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MATEUS ORO NAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOPIDAOR SURUI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALOMÃO ORO WIN
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIÃO GAVIÃO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TARCISIO ORO EO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TOPARAI OROMON
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDECI ORO NAO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDEMAR ORO MON
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDETE JABOTI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZEBEDEU ORO AT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZICO ORO MON
03369/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WAGNER PEREIRA DA SILVA
03370/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIVALDO CANDIDO SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAFTALI ALVES LIMA

	de Admissão - Concurso Público Estatutário	Novo de Rondônia	FERREIRA DA SILVA	
03371/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IENE PATRICIA DE LIMA MARTINS E MATINS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA EVELIN HARDT
03372/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INGRID GARCIA CARDOSO ROPKE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VÂNIA QUEIROZ
03373/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO MAURO DE ROSSI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINA MADALENA SOUZA PINTO ALVARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL CARRIJO MARQUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEMETRIO BIDA JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO HENRIQUE LAURINDO DE SOUZA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO JORGE DE QUEIROGA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HARALD FEY NETO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HOZANNA HOLANDA BRASIL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IDAN DE NORONHA NUNES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO PAULO ALVES GUIMARAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCÉLI CRISTIANE HAVRELUCH FANTACHOLI SKROBOT
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO BARBISAN DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULINA PETILLO CARDOSO MORAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO FERNANDO STÜRMER
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO ALVES DE MOURA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ULISSES CATOSSI JUNIOR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZHARA GIMENA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA LONGUINI MOREIRA	
03374/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANA COLARES DA SILVA DOS SANTOS
03375/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JULIANO VALENTIM BORGES
03376/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MEIREANE LIMA JARDIM FARIAS
03377/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIELE DE FREITAS

03378/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDEILSON CORREIA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL CORREIA MACEDO
03379/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSUE FREITAS DA SILVA
03382/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ALINE FRANCIELE DA CUNHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANGELA APARECIDA OLIVEIRA CONSTÂNCIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CALEBE GOMES WILL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLAUDENIR WIONCZAK
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEOCIVAN MANOEL DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	DIEGO DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDINEIA ALVES DO PRADO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELENICE MENEGOTTO DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIANE SIMEÃO JACOB
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ÉRICA LORRAINY DE SOUZA NOVATO LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	FLAVIA PATRICIA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	FLAVIO FERREIRA PEIXOTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	GRASIELLE BRAGA DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	HIRAM PASIAN ROBERTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSIMAR NEUMANN SANTANA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOVELINA DE OLIVEIRA SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JUCEMAR CESAR MARTINI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARCELO MARTINS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELENA ALMEIDA PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSEILMA DE AQUINO SILVA	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MAURIVAN ZEFERINO DE MATOS	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PRICILA VENTURINI	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	RICHARD PANONT MORANTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA ARAUJO BARBOSA DE MORAES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROZILEIDE PERES PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SAULO DA SILVA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SELMA BISCHOF SILVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SIDINEI SIMÕES DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SUELI BORGES GONÇALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VANESSA WALTMANN CAMARGO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VIVIANE DE PAULA GOMES
04980/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Jarú	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02551/17	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROSELI PIRES BUENO DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
02557/17	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Interessado(a)	RD/PV
03225/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANDRÉIA PRESTES DE MENEZES	Interessado(a)	DB/VN
03226/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIANA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
03271/18	Recurso de Reconsideração	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA	Advogado(a) / Responsável	DB/ST
03362/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)	DB/PV
03381/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Interessado(a)	DB/VN
03383/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
03384/18	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BRENO MENDES DA SILVA FARIAS	Interessado(a)	DB/VN
03384/18	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	BRENO MENDES DA SILVA FARIAS	Interessado(a)	DB/VN
03385/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de outubro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377